

Emenda n.º 001/2022
Publicado em 10/10/2022
300m Sistel e r



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA.

EMENTA: ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ PARA INCLUIR O ART. 88-A.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A O servidor público será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, nos termos da Lei Complementar Municipal.

§ 1º Fica instituída e, 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, a idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo.

§ 2º A idade prevista no parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para o servidor titular de cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio.

§ 3º As idades mínimas previstas nos §§ 1º e 2º somente serão exigidas após entrada em vigor da Lei Complementar n.º 98/2022 que disciplina os critérios de concessão de aposentadoria e pensão por morte, bem como as regras de transição de aposentadoria.”

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 10 de outubro de 2022.

APROVADO (A)

Por unanimidade em 10/10/2022 discussão
Na 9ª Sessão Ordinária Realizada
em data de 10 / 10 / 2022
Sala das Sessões 10 de 10 de 2022

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito**

Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 016, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor,

Francisco Sales M. Neto.

Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.

Senhor Presidente,

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São José do Seridó, que “**Acrescenta o art. 88 – A, a Lei Orgânica do Município de São José do Seridó**”.

É de conhecimento público que, com a promulgação da Emenda Constitucional 103, em 12 de novembro de 2019 – EC 103/2019, foram estabelecidas novas regras para o sistema de previdência social dos trabalhadores da iniciativa privada e para os servidores públicos das três esferas da federação. Essa reforma trouxe um novo paradigma no que diz respeito à legislação referente ao pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos e seus dependentes.

Neste contexto, foram estabelecidas normas de obrigatoriedade observância por todos os entes federativos e atribuição de competência para cada ente subnacional disciplinar as aposentadorias voluntárias de seus servidores. Particularmente no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS voltados aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, o objetivo da EC nº 103/2019 foi propiciar o estabelecimento de ambiente normativo apto a impulsionar os regimes para uma rota de equilíbrio financeiro e atuarial, especialmente no que se refere ao financiamento de seu custo suplementar.

Assim, considerando que o art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 103/2019, determina que a alteração dos limites de idade devem ser realizados mediante o manejo de emenda à Lei Orgânica do Município, cuida a presente

A handwritten signature of the Mayor of São José do Seridó is present here, though the text above describes it as a typed message.



Prefeitura Municipal de São José do Seridó
Gabinete do Prefeito

proposição de adequar os limites de idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao RPPS do Município aos daqueles aplicados aos servidores vinculados ao RPPS da União, bem como a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O § 1º da redação proposta para o art. 88-A fixa a idade mínima para as aposentadorias voluntárias em 62 anos para mulheres e 65 para homens, mantendo os mesmos parâmetros de idade previstas para os servidores públicos da União e para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Já o § 2º estabelece a redução da idade prevista no § 1º em 5 (cinco) anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de maneira a atender ao comando contido no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

O § 3º do art. 88-A prevê a aplicação das novas idades mínimas somente após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 98/2022.

Certo da importância do projeto de emenda à Lei Orgânica ora encaminhado, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Na oportunidade, ratifico o pedido de urgência, na tramitação da proposta, conforme solicitado no ofício juntado ao referido documento.

Atenciosamente,

APROVADO (A)

Por _____ em _____ discussão
Na _____ Sessão _____ Realizada
em data de _____ / _____ / _____
Sala das Sessões _____ de _____ de _____

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal